

LEI N.º 6.537, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1989

Autoriza a Fazenda do Estado a doar imóvel ao Município de Itapuí

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Itapuí, terreno com benfeitorias, ali situado, o qual, devidamente caracterizado na Planta BI-0230, constante do Processo n.º 2.096/86-SET, assim se descreve:

inicia no ponto "A", localizado junto à antiga estrada municipal que vai de Itapuí a Boracéia; daí segue em rumo SW9º47' na extensão de 152,53m (cento e cinquenta e dois metros e cinquenta e três centímetros) sobre o alinhamento da estrada municipal, até o ponto "B"; daí segue com o rumo SE80º13' na extensão de 100m (cem metros) até o ponto "C", confrontando com área pertencente à Prefeitura Municipal de Itapuí; daí segue com o rumo NE9º47' na extensão de 205,54m (duzentos e cinco metros e cinquenta e quatro centímetros) até o ponto "D", confrontando com o loteamento Balneário "Mar Azul"; daí segue com o rumo SE 39º28' na extensão de 30,45m (trinta metros e quarenta e cinco centímetros) até o ponto "E"; daí segue com o rumo SW54º13' na extensão de 13,22m (treze metros e vinte e dois centímetros) até o ponto "F"; daí segue com o rumo SW75º22' na extensão de 13,01m (treze metros e um centímetro) até o ponto "G"; daí segue com o rumo SW83º15' na extensão de 31,32m (trinta e um metros e trinta e dois centímetros), até o ponto "H"; daí segue com o rumo NW86º28' na extensão de 34,40m (trinta e quatro metros e quarenta centímetros) até o ponto inicial "A", confrontando do ponto "D" ao ponto "A", com o reservatório da Usina de Bariri, encerrando este perímetro com a área de 16.500m² (dezesseis mil e quinhentos metros quadrados).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de novembro de 1989.

LEI N.º 6.538, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1989

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem — DER a doar imóvel situado no Município de Marília

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Departamento de Estradas de Rodagem — DER autorizado a alienar, por doação, ao Município de Marília, faixa de terra, com a área de 94.275m², destinada a obras de urbanização, caracterizada no Desenho n.º 7-3-458/294-1, constante do Processo n.º 203541/DR.7/88, assim descrita e confrontada:

inicia no ponto A, cravado no Km 2 + 271m, à margem direita da faixa de domínio do acesso a Marília (SP-468/294) pelo Km 468 + 370m, onde esta intercede com linha predial da Rua Nicola Ricci (antigo PU de Marília), segue pela dita margem direita confrontando com TEMAQ, Petrauro, Rua São Miguel, COFAMA, Rua M. Muller, Newton Sanches, Rua Arapongas e Wilson Borghetti — sucessores de José Sanches Cibantos Júnior e outros, numa distância de 460,30m (quatrocentos e sessenta metros e trinta centímetros) até encontrar o ponto B; deste segue pela mesma linha, confrontando com João Barion, PISMAR, Rua Luiz Monteiro e parte do Jardim São Francisco — sucessores de Miguel Argolo Ferrão, numa distância de 389m (trezentos e oitenta e nove metros), até encontrar o ponto C; deste segue ainda pela mesma margem direita do acesso confrontando com parte do Jardim São Francisco, Jardim Aquarius, Avenida Santo Antonio, Jardim Alvorada, Rua dos Acarás, Jardim Marajá e Rua dos Bagres — sucessores de Natal Sanches Cibantos, numa distância de 721m (setecentos e vinte e um metros) até encontrar o ponto D; deste segue ainda pela dita margem confrontando com o Jardim Riviera e Indústrias Reunidas Maciel S.A. — sucessores de Bento de Freitas Cayres e outros, numa distância de 460m (quatrocentos e sessenta metros) até encontrar o ponto E; percorridos então do ponto A ao ponto E, pela margem direita do acesso a Marília (SP-468/294), a distância de 2.031m (dois mil e trinta e um metros), no ponto E deflete à direita, segue em linha reta numa distância de 59m (cinquenta e nove metros), confrontando com o DER, pela área adquirida de Florinda Vieira Bertonha e outro por força da Transcrição n.º 16.673 — L.3-L, F. 132 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, até encontrar o ponto F, cravado à margem esquerda da faixa de domínio do acesso a Marília (SP-468/294); aí deflete à direita e segue pela mencionada margem, numa distância de 460m (quatrocentos e sessenta metros) confrontando com Bento de Freitas Cayres e outros ou sucessores destes, até encontrar o ponto G; deste segue pela mesma margem confrontando a princípio com Natal Sanches Cibantos ou sucessores e posteriormente com a atual FEPASA (antiga CPEF), numa distância de 720m (setecentos e vinte metros) até encontrar o ponto H; segue ainda pela mesma linha, numa distância de 389,90m (trezentos e oitenta e nove metros e noventa centímetros), confrontando com a FEPASA (antiga CPEF) até encontrar o ponto I, seguindo agora a linha da antiga estrada Marília/Pompéia numa distância de 462m (quatrocentos e sessenta e dois metros) até encontrar o ponto J, cravado na linha predial da Rua Nicola Ricci, numa distância de 18m (dezoito metros), até encontrar o ponto A, delimitando o perímetro que encerra a área de 94.275m² (noventa e quatro mil, duzentos e setenta e cinco metros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e impeçam a sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Walter Bernardes Nory, Secretário dos Transportes

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de novembro de 1989.

LEI N.º 6.539, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 221/88, do deputado Edinho Araújo)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Aparecida D'Oeste

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Dirce de Almeida Braga Wrasek" a Escola Estadual de 1.º Grau de Aparecida D'Oeste, em Aparecida D'Oeste.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Wagner Gonçalves Rossi, Secretário da Educação

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de novembro de 1989.

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário

Roberto Rollemberg

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SG-128, de 13-11-89

Institui o Núcleo Regional de Fatura

O Secretário do Governo, tendo em vista representação que lhe foi formulada pelo Conselho Estadual do Idoso, resolve:

Artigo 1.º — Fica instituído o Núcleo Regional de Fatura, do Conselho Estadual do Idoso.

Artigo 2.º — O Núcleo Regional a que alude o artigo anterior será integrado por representantes de órgãos públicos e de entidades privadas sem fins lucrativos, indicados pelo Conselho Estadual do Idoso.

Artigo 3.º — O Conselho Estadual do Idoso poderá baixar atos destinados à regulamentação das atividades do Núcleo Regional de Fatura, sendo facultada, ainda, constituição de Grupo de Trabalho para acelerar a sua implantação.

São Paulo, 10 de novembro de 1989

DEG/Ofício Circular 7/89-SEG

(Expedido a todas as Secretarias de Estado)

Tendo em vista a promulgação das novas Constituições, da República, em 5-10-1988, e do Estado, em 5-10-1989, e a conveniência e oportunidade de serem introduzidas no DEG/Ofício-Circular 5/87-SEG alterações aconselhadas pela experiência administrativa posterior, consoante manifestação da Assessoria Jurídica do Governo, à vista da jurisprudência administrativa predominante, encaminho a Vossa Excelência, em substituição ao mencionado expediente, o anexo ofício n.º 48/89-AJG, cuja divulgação às unidades técnicas e jurídicas da Pasta e entidades descentralizadas vinculadas, afigura-se da maior relevância.

Renovo a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Anexo ao Ofício Circular 7-89

I — Notas Introdutórias

1. "Os convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes". Assim, os sujeitos da relação jurídica são "partícipes" e não "partes", como ocorre nos contratos (cf. magistério de Hely Lopes Meirelles — Direito Administrativo Brasileiro, 14.ª ed. Revista dos Tribunais, 1989, pág. 354/355).

2. O Estado, pessoa jurídica de direito público interno, é o partícipe do convênio, por intermédio de órgãos de sua Administração, afastando-se, por isso, a possibilidade de convênios entre suas Secretarias ou com um de seus Poderes, cujo relacionamento jurídico, quando admissível e indicado, deve ser expresso por via de termos de cooperação, autorizados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Governador do Estado.

3. Os convênios ou acordos com entidades estrangeiras deverão observar a orientação consignada no Ofício-Circular 2/78-SGS, de 2-3-1978, expedido a todas as Secretarias de Estado (reprografia anexa).

4. Salvo hipótese de convênios de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, a competência para autorização é do Governador do Estado (Constituição Estadual de 1989, artigos 20, XIX, e 47, II e XIV combinados).

5. Sujeitam-se os convênios, no que couber, à legislação infra-constitucional compatível (Lei Estadual 89, de 27-12-72 e Decreto-lei Federal 2.300, de 21-11-1986).

6. É vedada a celebração de convênios com efeito retroativo, diante do disposto nos artigos 42, 43 e 81, da Lei Estadual 89/72 e 50, parágrafo único, 51, § 2.º e 82, do Decreto-lei Federal 2.300/86, e da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

II — Convênios com Municípios

7. Os Municípios deverão comprovar previamente, mediante certidão atualizada, a aplicação anual de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (Artigos 212, da Constituição Federal e 149, III, da Constituição Paulista), nos termos das Instruções 2/89, modificadas pelas Instruções 10/89, do Tribunal de Contas (D.O.E. de 27 e 31-8-1989, pág. 19 e 21), e eventuais alterações posteriores.

8. Aplicam-se aos convênios as disposições das Leis Orgânicas dos Municípios, cujo texto deverá ser anexado aos respectivos processos.

Enquanto não forem promulgadas as referidas Leis Orgânicas (Constituição Federal, parágrafo único do artigo 11, das Disposições Constitucionais Transitórias), incidem nos convênios as disposições harmônicas com a nova ordem constitucional, constantes do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31-12-1969, mencionadas no inciso 2 do DEG/Ofício Circular 5/87-SEG.

III — Procedimento

9. Os pedidos de autorização governamental para celebração de convênios, remetidos à Secretaria do Governo com estrita observância do Decreto 27.378, de 16-9-1987, deverão indicar:

a — A conveniência e oportunidade da proposição;

b — A necessidade de audiência das Secretarias de Economias e Planejamento e Fazenda, de conformidade com o disposto no Decreto n.º 20.897, de 15-4-1983 ou da legislação subsequente;

c — A existência e reserva de recursos orçamentários necessários à sua execução;

LEI N.º 6.540, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 469/88, do deputado Edson Ferrarini)
Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Guarulhos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Padre Antônio Velasco de Araújo" a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Belvedere, em Guarulhos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Wagner Gonçalves Rossi, Secretário da Educação

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de novembro de 1989.

DECRETOS

DECRETO N.º 30.707, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1989

Retificação do D.O. de 11-11-89

Na Emenda leia-se como segue e não como constou.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, para Subvenções Econômicas ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo-IPT

d — Com precisão técnica, o código numérico da despesa, atendidas as prescrições legais específicas.

10. A prorrogação do prazo de vigência dos convênios, quando autorizada pelo Governador do Estado, poderá ser admitida pelos Secretários de Estado, observado o limite máximo previsto no art. 42 da Lei 89/72 e demais normas legais e regulamentares.

11. Na hipótese de convênios com entidades privadas ou estrangeiras, deverão ser examinados os pressupostos legais exigíveis, com a finalidade de averiguação de sua admissibilidade, da qualificação jurídica dos partícipes e de seus representantes e da inserção do acordo no objeto das entidades signatárias.

IV — Instrumentos

12. A redação deve obedecer, no cabível, o disposto no art. 4.º da Lei Complementar n.º 60, de 10-7-1972 (v.g. quanto a cláusulas, parágrafos, incisos e alíneas), evitando-se o uso de termos inadequados, como subcláusulas, subitens e outros.

13. Os instrumentos, contendo as cláusulas necessárias ou essenciais (Lei Estadual 89/72, art. 41 e Decreto-lei Federal 2.300/86, art. 45), distribuirão a matéria dos convênios da forma adiante:

a — Ementa, com a súmula do objeto;

b — Preâmbulo, indicando os partícipes e sua qualificação jurídica, os poderes dos signatários, a autorização governamental ou legislativa, as normas legais autorizadoras municipais, no caso de convênios com Municípios.

14. São cláusulas necessárias dos convênios, atendidas as peculiaridades das hipóteses concretas, as que estabelecem:

a — O objeto, descrito com precisão e clareza, que poderá versar sobre a execução de obras, serviços ou transferências de recursos, e deve adequar-se rigorosamente ao campo legal de atuação dos partícipes;

b — As obrigações comuns dos partícipes;

c — As obrigações específicas do Estado e partícipes. Na hipótese de, dentre as obrigações do Estado, figurar a transferência de bens a outro partícipe, a permissão ou cessão de uso deverá ser feita na forma do disposto no art. 22. I, da Lei Complementar n.º 478, de 18-7-1986 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado);

d — O prazo de vigência, não superior a cinco anos, a contar da data da lavratura do instrumento (Lei 89/72, art. 42);

e — A possibilidade de prorrogação;

f — O regime de execução;

g — O critério de reajustamento;

h — O modo de liberação dos recursos;

i — O valor e os recursos onerados, expressos os elementos orçamentários e financeiros com exatidão técnica;

j — As responsabilidades dos partícipes e as penalidades cominadas;

l — Os representantes dos partícipes encarregados do controle e fiscalização da execução;

m — A forma de prestação de contas, independentemente da que for devida ao Tribunal de Contas do Estado;

n — O modo de denúncia (por desinteresse unilateral ou consensual) e de rescisão (por infração legal ou descumprimento das obrigações) e a quem caberá promovê-las;

o — O foro da Capital do Estado para serem dirimidos os conflitos de interesse decorrentes da execução, salvo a hipótese relacionada na alínea seguinte;

p — A competência do Governador do Estado para solução de divergências na execução de convênios entre o Estado (por intermédio de órgãos da Administração Centralizada) e pessoas jurídicas de sua Administração Descentralizada ou Fundacional.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Resumo de Termo Aditivo

Processo GG 2.001/87.

Contrato original 21/87 — Gabinete do Secretário.

Contratante — Secretaria do Governo.

Contratada — Splice do Brasil Telecomunicações e Eletrônica Ltda.

Objeto — Inalterado.

Vigência — Período de 4-11-89 até 3-11-90.

Valor total — Inalterado.

Classificação dos Recursos — Inalterado.

Data da assinatura — 1.º-11-89.

Economia e Planejamento

Secretário

Frederico Mathias Mazzucchelli

GABINETE DO SECRETÁRIO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Despacho do Diretor

Tomada de Preços 8/89 — DA — Proc. SEP 2743/89 — Parecer CJ-SEP 246/89. Autorizo a abertura de licitação, sob a forma de Tomada de Preços e designo Carlos Alberto da C. Torquemada, Cleusa Aparecida Rodrigues, Silvio Silva e Nanci Rute P. Câmara, para sob a presidência do primeiro comporem a respectiva Comissão Julgadora, sendo que no impedimento do presidente o próximo membro assumirá a presidência.